



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13805.000550/98-19
RECURSO Nº. : 118.454
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS; DE 1990 A 1992
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.(suc. AUTOLATINA BRASIL S/A)
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.840

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

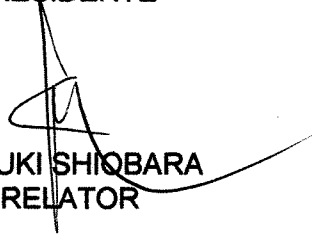
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o valor do resultado do período-base apurado com observância da legislação comercial, com os ajustes estabelecidos na lei que a instituiu com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.034/90 e nº 9.249/95.

Recurso voluntário provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** sucessora de **AUTOLATINA BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

PROCESSO Nº : 13805.000550/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.000550/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.840

RECURSO Nº : 118.454
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.(suc. AUTOLATINA BRASIL S/A)

RELATÓRIO

A empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** sucessora da **AUTOLATINA BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.104.422/0001-50, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Na decisão de 1º grau, foi excluída a exigência correspondente ao exercício de 1989, relativo ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1988, face ao contido na Resolução nº 11/95, do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 e, ainda, reduziu o percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, no exercício de 1992 e excluiu a incidência da TRD, como juros moratórios, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 32/97.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10880.048613/93-22, com a anexação da cópia do recurso apresentado naqueles autos, por entender que se trata de lançamento reflexivo e acrescenta mais que:

"11 - Reitera-se, igualmente, que para fins de cálculo da CSLL somente poderão ser adicionados valores expressamente contempladas na Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, não todas e quaisquer verbas porventura acrescidas pela legislação do IRPJ, sob pena de manifesta ilegalidade."

c } 2

PROCESSO Nº : 13805.000550/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.840

11/1 - Acrescente-se, a propósito, que dentre as aludidas adições não constam despesas efetivamente realizadas e incorridas que eventualmente sejam indedutíveis para fins de IRPJ, razão pela qual, por simples falta de amparo legal, não há como considerá-las na determinação da base de cálculo da CSLL (ainda, frise-se, que indedutíveis na esfera do Imposto de Renda).

11/2 - Particularmente na hipótese em apreço, não há pois como pretender fazer incidir a malsinada contribuição sobre os valores das despesas referentes à provisão para ajuste de estoque e à remuneração paga a diretores: tais verbas, ainda que indedutíveis para fins de IRPJ - o que se admite 'ad argumentandum tantum'- não o são para fins de cálculo da CSLL, por falta, como se disse, de disposição na Lei nº 7.689/88 determinando a sua inclusão.

12 - Enfatiza-se, por fim, que, tendo sido exonerada a CSLL atinente ao exercício de 1989, remanesce ainda a impropriedade no tocante ao cálculo do gravame para os exercícios de 1990 a 1992. Com efeito, relativamente a eles foi aplicada a alíquota de 10% sobre as bases de cálculo de NCz\$ 190.560.261,40, Cr\$ 1.422.901.463,35 e Cr\$ 7.494.395.990,38, respectivamente, quando o percentual ajustado corresponde a 9,0909%, ou seja a alíquota de 10% dividida por $1 + 0,10$, consequência da sistemática de cálculo por dentro da exação, reconhecida, inclusive, por atos da própria administração (ADN CST nº 1/89). Colorário disso, caso mantida a exigência - o que se admite, uma vez mais, para fins de mera argumentação - necessário será que se promovam os competentes ajustes."

Com estas considerações, a recorrente solicita seja cancelada a exigência.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13805.000550/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.840

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de setembro de 1999, em Acórdão nº , foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 1.077.322.795,58, NCz\$ 185.592.212,63, Cr\$ 1.366.473.966,28 e Cr\$ 7.171.448.776,10, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, correspondente as receitas de variações monetárias ativas dos depósitos judiciais e provisão para ajuste de custo de bens do ativo (estoque) ao preço de mercado.

Desta forma, impõe-se a exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das parcelas identificadas no parágrafo acima e que foram excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

As bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em litígio remanescentes correspondem a provisão para ajuste de bens ao preço de mercado e glosa de despesas indedutíveis - gastos com diretores.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi criado pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e em seu artigo 2º definiu a base de cálculo nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 13805.000550/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.840

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

- a) Será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;*
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;*
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:*

- 1 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*
- 2 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*
- 3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;*
- 4 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;”*

Pela simples leitura do texto acima, constata-se que tem razão a recorrente posto que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o resultado do período-base apura com observância da legislação comercial.

Desta forma, inexistindo na legislação comercial, qualquer óbice para que a pessoa jurídica venha a custear as despesas com provisões, com a segurança de administradores e outras despesas correlatas e, ainda, inexistindo na legislação que regular a incidência da mesma contribuição outras restrições, não vejo como manter o lançamento contido no Auto de Infração.

De fato, somente com a Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, aplicável para o período-base iniciado no dia 1º de janeiro de 1991, as provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda, passou a ser obrigatoriamente adicionado ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

PROCESSO Nº : 13805.000550/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.840

É o que consta do artigo 2º da Lei nº 8.034/90, com a seguinte redação:

“Art. 2º A alínea ‘c’, do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º - ...

§ 1º - ...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

...

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda.” (grifei)

Quanto as demais despesas glosadas para determinação do lucro real (IRPJ), as repercussões na base de cálculo da Contribuição Social só vieram a ser estabelecidas com o advento da Lei nº 7.249, de 26 de dezembro de 1995, quando restringiu a dedutibilidade para os gastos relacionados diretamente com a produção e a comercialização, com a seguinte redação:

“Art. 13 - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente

PROCESSO Nº : 13805.000550/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.840

relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços."

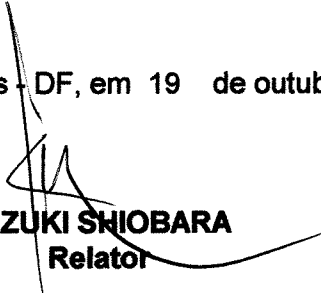
Portanto, antes da vigência das Leis nº 8.034/90 e 9.249/95, a legislação que define a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não obrigava a adição de despesas não dedutíveis para a determinação do lucro real para a fixação da base de cálculo da referida contribuição.

Assim, tem razão a recorrente e, por consequência, deve ser cancelada a exigência, tendo em vista que a provisão glosada referem-se apenas aos períodos-base de 1988, 1989 e 1990, correspondente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991. Não foi lançado no período-base de 1991, exercício de 1992.

A recorrente tem razão, também, quanto a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 10% para 9,0909%, como estabelecido no Ato Declaratório Normativo CST nº 01/89 mas fica prejudicado o exame da matéria, face ao provimento do recurso voluntário, relativamente a base de cálculo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro e, ainda, face ao exame procedido acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO Nº : 13805.000550/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.840

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/1998 (D.O.U. de 17/03/98).

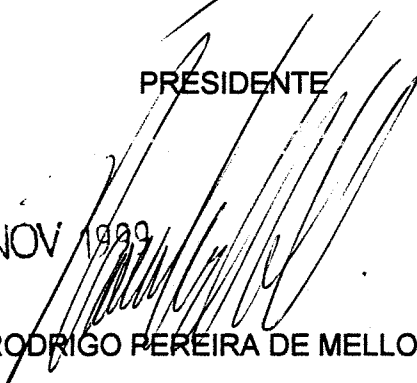
Brasília-DF, em 17 NOV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

Ciente em :

18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL